



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 23, DE 2021

SF/21610.73836-39

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 5º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021.

### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em relação ao qual se propõe a supressão consta na Proposta de Emenda à Constituição para determinar que “*os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*

Ocorre que a redação incluída sob o § 5º do art. 101 do ADCT pelo art. 2º da PEC nº 23, de 2021, desafia a ordem constitucional vigente ao permitir que simples ato do Poder Executivo restrinja a destinação das receitas oriundas de empréstimos ao pagamento de precatórios na modalidade de acordo



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

direto com credores; em outros termos, em acordos com deságio para os credores.

A um só tempo, portanto, a medida viola: I) o princípio da isonomia (art. 1º, *caput*, e art. 5º, *caput*, da CRFB) ao não fazer uso de motivo hábil para diferenciar os credores dos Estados, Distrito Federal e Municípios; II) o regime de preferências adotado pela Constituição Federal na forma dos §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e estendido ao Regime Especial nos termos do § 6º do art. 97 do ADCT; isto é, regime através do qual os pagamentos preferíveis seguem critérios que se lastreiam em motivos hábeis à diferenciação dos credores à exemplo da idade, da existência de doença grave, deficiência e a natureza alimentar do débito; e III) o próprio § 8º do art. 97 do ADCT no que estabelece outras formas pelas quais poder-se-á aplicar os recursos.

Ao autorizar que as receitas oriundas de empréstimos sejam utilizadas exclusivamente para o pagamento de credores que aceitem o deságio comum aos acordos diretos com credores, faz-se uso imoral do poder normativo para institucionalizar o uso da própria torpeza com fins de enriquecimento ilícito. Em outros termos, autoriza-se ao ente federativo, por ato do Poder Executivo, que institua benefício para si (qual seja, o emprego dos créditos oriundos de empréstimos para quitar apenas os débitos judiciais com deságio) a partir de ato ilícito que foi por ele cometido (origem do débito judicial) e devidamente reconhecido em sentença transitada em julgado pelo Poder Judiciário.

Mostra-se medida de justiça e respeito a princípios e normas constitucionais fundamentais a exclusão da alteração relatada.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

SF/21610.73836-39



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

|||||  
SF/21610.73836-39